



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-287.950/96.2 - (AC. SDC-083/97)

RELATOR: MINISTRO ARMANDO DE BRITO

Recorrente: MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO E ASSOCIAÇÃO
BRASILEIRA DE CIMENTO PORTLAND

Procuradora e Advogado : Dra. Marta Casadei Momezzo e Dr. Mário Sérgio de M. Ferreira

Recorrido : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ENTIDADES SINDICAIS PATRONAIS
DA INDÚSTRIA E EM ASSOCIAÇÕES CIVIS DA INDÚSTRIA NO ESTADO DE SÃO PAULO
E SINDICATO DA INDÚSTRIA DA FABRICAÇÃO DO ALCOOL NO ESTADO DE SÃO PAULO
E OUTROS.

Advogados : Drs. Nelson da Silva e Elimara Aparecida Assad Sallum
2ª Região

ACORDO HOMOLOGADO NOS AUTOS - EXTENSÃO - INVIABILIDADE - INCONTROVERSA
A INEXISTÊNCIA DE PROCESSO NEGOCIAL PRÉVIO:

Equivocada a decisão que, em Dissídio Coletivo, reconhecendo a inexistência de tentativa efetiva de autocomposição, na forma exigida pelo art. 114, § 2º, da CF, estende condições de acordo homologado, na forma do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7701/89, a parte que não o subscreveu. Dissídio Coletivo que se extingue, sem julgamento do mérito, em relação às partes não abrangidas pelo produto da negociação exitosa, ainda que tardia, mas onerosa para o trabalhador e para o contribuinte, de modo geral, porque mais uma vez desnecessária e irresponsavelmente acionada a máquina judiciária trabalhista.

Recurso Ordinário do Ministério Público do Trabalho prejudicado.

O Egrégio TRT da 2ª Região, nos termos do acórdão de fls. 783/800, rejeitou as preliminares de ilegitimidade ativa e passiva arguidas; excluiu da lide a FENABRAVE e Associação Brasileira de Cimento Portland; homologou os acordos celebrados nos autos e estendeu suas condições aos suscitantes que não o subscreveram.

Recurso Ordinário (fls. 765/769), do Ministério Público do Trabalho, impugnando a cláusula respeitante ao desconto assistencial que inobserva o PN 74/TST.

Recorre, ainda, ordinariamente (fls. 801/811), a associação Brasileira de Cimento Portland, insistindo no reconhecimento de sua legitimidade passiva.

Despacho de admissibilidade à fl. 813.

Manifeste-se o Ministério Público do Trabalho, às fls. 821/822, no sentido do conhecimento e provimento do primeiro recurso.

AB/MD/sa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-287.950/96.2 - (AC. SDC-083/97)

V O T O

**PRELIMINAR DE INOCORRÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA ARGUÍDA DE
OFÍCIO PELO RELATOR**

O Egrégio TRT da 2ª Região profere decisão equivocada, na medida em que reconhece, expressamente, não ter ocorrido tentativa de autocomposição, mas mera convocação de mesa redonda perante a DRT (fl. 783). Mesmo em se tratando do primeiro dissídio de categoria! E sequer considera a completa inviabilidade de real negociação, em face da abrangência do dissídio.

Impropriedade maior é estender, nessas condições, cláusulas de acordo homologado, na forma do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7701/89, a parte que não o subscreveu.

A insuficiência da etapa burocrática observada pelo suscitan-te, no caso, para o fim do art. 114, § 2º, da CF/88 e do art. 616 da CLT, resta definitivamente reconhecida pela jurisprudência tanto do Egrégio TST., quanto do Excelso Pretório. E o Tribunal "a quo", data máxima venia, vem sendo contumaz em inobservar-lhes a orientação.

Extingo o processo, sem julgamento do mérito, na forma do art. 267, inciso IV, do CPC, em relação às partes não abrangidas pela negociação exitosa, ainda que tardia.

RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (fls. 765/769)

Tempestivamente interposto o Recurso Ordinário, por membro do Ministério Público do Trabalho.

Conheço.

MÉRITO

CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL (CLÁUSULA 39ª)

A cláusula impugnada apresenta a seguinte redação:

AB/MD/sa



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. Nº TST-RO-DC-287.950/96.2 - (AC. SDC-083/97)

"As Entidades Patronais descontarão de todos os empregados abrangidos por esta norma coletiva, associados ou não ao Sindicato, uma contribuição assistencial, devidamente autorizada por assembléia geral, o percentual de 5% (cinco por cento) sobre os salários já reajustados no mês de maio de 1994, que será recolhida até o dia 10 de junho de 1994, no Banco indicado e mediante guias de recolhimento a serem fornecidas pelo Sindicato Profissional, com a necessária antecedência."

Não há, como se vê, direito de oposição, nem distinção entre associados e não-associados.

Argumenta o Recorrente que, além de contrária a previsão ao artigo 149 da Constituição Federal/88, não se observou, na hipótese, a orientação do Precedente Normativo nº 74/TST, no que respeita ao direito de oposição do empregado, pelo que malferidos os arts. 8º, inciso V e 5º, incisos II e XXX, da Constituição Federal de 1988.

Com efeito, o próprio art. 545 da CLT prevê que o desconto da contribuição assistencial em favor de Sindicato deva contar com autorização expressa do trabalhador a ele sujeito, independentemente do fato de o haver autorizado a assembléia geral.

Por outro lado, a cobrança dessa parcela de todos os integrantes da categoria, sindicalizados ou não, fere o princípio da liberdade de associação consagrado no inciso V do art. 8º constitucional, cujo corolário é a liberdade de contribuir para a entidade sindical correspondente.

Particularmente, inclusive, entendo que a matéria não poderia sequer ser objeto de dissídio coletivo, porquanto afeta exclusivamente ao interesse das entidades sindicais - a exemplo do que ocorre com as disputas pela titularidade da representação das categorias.

Sendo assim, o tema não passa pela negociação direta e obrigatória entre trabalhadores e empregadores, porque não pertine à suas relações. De modo que, sendo o dissídio coletivo o sucedâneo de um processo negocial frustrado, também em seu âmbito me parece estranho admitir discussão a respeito.

E quanto à contrariedade apontada ao art. 149 Constitucional, segundo o qual **"compete exclusivamente a União instituir contribuições sociais de interesse das categorias profissionais e econômicas"**, resulta no reconhecimento de que somente é viável às entidades sindicais



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-287.950/96.2 - (AC. SDC-083/97)

negociar e estabelecer, por autorização da categoria, a contribuição sindical no mesmo dispositivo prevista. Como também não se confunde a contribuição assistencial em questão com aquela dita confederativa - que o artigo 8º, IV, da Constituição Federal/88 instituiu, mas que ainda pende de regulamentação -, forçoso concluir pela incompatibilidade da cláusula com o atual ordenamento jurídico, tal como sustenta o Recorrente.

Por tais razões, entendo deva a cláusula ser excluída, tendo em vista o precedente da Ação Anulatória 112.670/94.3 (Ac. SDI-214/95), julgada em 04.04.95, que teve como Relator o Ministro Manoel Mendes e cuja ementa ora transcrevo:

"CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL - NULIDADE DA CLÁUSULA -

A estipulação, em convenção coletiva, de contribuição para o sindicato dos empregados e que será descontada pelo empregador do salário deles, exige, para sua validade, que se assegure a eles o direito de oposição, como previsto no art. 545 da CLT e no Precedente Normativo n° 74 do TST. Ação julgada procedente para declarar-se a nulidade da cláusula que ignorou o direito de oposição do empregado." (Ac. SDC 214/95, julgado em 04.04.95, relator Ministro Manoel Mendes de Freitas; sublinhou-se)." (fl. 114).

Finalmente, cumpre registrar decisão desta E. SDC, proferida em 21 de outubro de 1996, nos autos do TST-MA-316838/96.3, a ser homologada pelo E. Órgão Especial, na forma do art. 208, do RITST, no sentido do cancelamento do PN-74/TST e aprovação de Jurisprudência Normativa com a seguinte redação:

"Fere o direito à plena liberdade de associação cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa fixando contribuição a ser descontada nos salários dos trabalhadores não filiados a sindicato profissional, sob a denominação de taxa assistencial ou para custeio do sistema confederativo. A Constituição da República, nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura ao trabalhador o direito de livre sindicalização".

Dou provimento ao Recurso do Ministério Público do Trabalho para excluir a cláusula 39ª do acordo homologado na origem.



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

PROC. N° TST-RO-DC-287.950/96.2 - (AC. SDC-083/97)

RECURSO ORDINÁRIO DA ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE CIMENTO
PORTLAND

Ante os fundamentos expendidos por ocasião da preliminar arguida de ofício pelo Relator, prejudicado o exame do recurso.

Ad argumentandum, tendem as razões recursais a discutir matéria que não se insere no âmbito das relações entre capital e trabalho: a disputa sindical pela representatividade da categoria. E que, por conseguinte escapa à competência normativa.

De maneira que, havendo sido obtida a autocomposição na forma do art. 7º, § 5º, da Lei nº 7701/89, incabível sua impugnação por entidade sindical considerada ilegítima, na origem.

ISTO POSTO

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, unanimemente, acolhendo preliminar arguida de ofício pelo Exmo. Sr. Ministro Relator, extinguir o processo sem julgamento do mérito, por ausência de negociação prévia, prejudicado, em consequência, o exame do recurso do Ministério Público do Trabalho.

Brasília, 18 de fevereiro de 1997.

ALMIR PAZZIANOTTO PINTO
(CORREGEDOR-GERAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO,
NO EXERCÍCIO DA PRESIDÊNCIA)



ARMANDO DE BRITO
(RELATOR)

Ciente:

JORGE EDUARDO DE SOUSA MAIA
(SUBPROCURADOR-GERAL DO TRABALHO)

AB/MD/sa